



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334-46.2015.815.0121 – Vara Única da Comarca de Caiçara

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Niedja Paulo de Carvalho Souza

ADVOGADO : Lisanka Alves de Sousa (OAB/PB 10.662)

APELADO : Município de Caiçara

ADVOGADO : Marcelo Henrique Oliveira (OAB/PB 17296)

APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA — IRRESIGNAÇÃO — LICENÇA SEM VENCIMENTO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR — REVOGADA — ATO DISCRICIONÁRIO — MOTIVAÇÃO PRESENTE — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “A licença não remunerada é um ato de concessão tipicamente discricionário, competindo à Administração avaliar acerca da conveniência e oportunidade do afastamento do servidor, vedando-se ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. TJ-MG - Mandado de Segurança MS 10000110710985000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 14/03/2013”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Niedja Paulo de Carvalho Souza** contra a sentença de fls. 40/42, proferida pelo Juízo da Comarca de Caiçara, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança, denegou a segurança por ela pretendida consubstanciada no restabelecimento da licença sem vencimento.

Na ocasião, o magistrado singular, rejeitou a tese autoral por entender que a administração municipal logrou êxito em demonstrar o efetivo interesse público e a necessidade da revogação da licença por interesse particular da impetrante.

Inconformada, a recorrente aduz em síntese, que o ato

revogatório foi imotivado, além de ressaltar o direito legal da licença sem vencimento do servidor público. Ao final, pugna pelo provimento recursal para que seja concedida a segurança pleiteada.

Contrarrazões às fls. 60/61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 68/72, opinou pelo **desprovimento** recursal.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que o presente *mandamus* fora impetrado objetivando o restabelecimento da licença sem vencimento que gozava a apelante.

O Município de Caiçara, por sua vez, sustentou que a revogação efetuada foi motivada para atender interesse público e conveniência da Administração, vez que assinou **Termo de Ajustamento de Conduta** firmado com o Ministério Público Estadual, que previu a rescisão dos contratos de todos os servidores não concursados, havendo necessidade da revogação da licença outrora concedida, por haver um deficit de servidores no setor em que a servidora laborava.

Ao apreciar a querela, conforme dito alhures, o magistrado singular, rejeitou a tese autoral por entender que a administração municipal logrou êxito em demonstrar o efetivo interesse público e a necessidade da revogação da licença por interesse particular da impetrante.

Pois bem.

In casu, a autora alega que foi vítima de perseguição política o que motivou, no seu sentir, a revogação de sua licença sem vencimentos.

Válido registrar, que a revogação da licença concedida a servidor público para tratar de interesse particular, enquanto ato discricionário, carece de motivação, pois somente por meio dessa pode o Poder Judiciário verificar a conformação da finalidade pública daquele ato administrativo com seus motivos determinantes.

Na hipótese, restou demonstrado que a revogação da referida licença se deu em virtude da assinatura do **Termo de Ajustamento de Conduta** firmado pela municipalidade com o Ministério Público Estadual, onde foi prevista a rescisão dos contratos de todos os servidores não concursados, havendo necessidade da revogação da licença outrora concedida, por haver um deficit de servidores no setor em que a servidora laborava.

Assim, não resta dúvida da imprescindibilidade da revogação da licença concedida, afastando por conseguinte a alegação de que a motivação era de cunho político.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGação DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A concessão de licença a servidor público é ato tipicamente discricionário, competindo à administração avaliar acerca da conveniência e oportunidade do afastamento requerido, sendo vedado ao poder judiciário adentrar no mérito de tais questões administrativas, notadamente quando razoável a justificativa apresentada para a revogação do benefício anteriormente concedido, sendo que essa incursão pode conduzir à ingerência indevida na máquina pública e violação ao princípio da separação de poderes. (TJPB; APL 0000332-76.2015.815.0121; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 21/07/2016; Pág. 8)*

Bem ressaltou o magistrado singular: *“No caso concreto, insta salientar que, conforme bem ressaltou o ministério público, a justificativa acima exposta demonstra o efetivo interesse público e a necessidade da revogação da licença por interesse particular da impetrante, afastando, desse modo, a alegação de perseguição política aventada nos autos.”*

Corroborando o exposto, bem pontuou a Procuradoria de Justiça, vejamos: *“No caso dos autos, restou amplamente satisfeito o requisito da motivação dos atos administrativos, uma vez que a Prefeitura Municipal de Caiçara revogou todas as licenças concedidas em razão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, que previu a rescisão dos contratos de todos os servidores não concursados. Diante disso, em razão do TAC firmado a necessidade do serviço restou amplamente demonstrada para a revogação da licença outrora concedida.”*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento os Senhores Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz de direito com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000334.46.2015.815.0121 – Vara Única da Comarca de Caiçara

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Neidja Paulo de Carvalho Souza

ADVOGADO : Lisanka Alves de Sousa (OAB/PB 10.662)

APELADO : Município de Caiçara

ADVOGADO : Marcelo Henrique Oliveira (OAB/PB 17296)

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Niedja Paulo de Carvalho Souza** contra a sentença de fls. 40/42, proferida pelo Juízo da Comarca de Caiçara, que nos autos da Ação de Mandado de Segurança, denegou a segurança por ela pretendida consubstanciada no restabelecimento da licença sem vencimento.

Na ocasião, o magistrado singular, rejeitou a tese autoral por entender que a administração municipal logrou êxito em demonstrar o efetivo interesse público e a necessidade da revogação da licença por interesse particular da impetrante.

Inconformada, a recorrente aduz em síntese, que o ato revogatório foi imotivado, além de ressaltar o direito legal da licença sem vencimento do servidor público. Ao final, pugna pelo provimento recursal para que seja concedida a segurança pleiteada.

Contrarrazões às fls. 60/61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 68/72, opinou pelo **desprovimento** recursal.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator